



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Suprime-se o parágrafo 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.288, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.288, de 2024, e visa reforçar a garantia da efetividade do sigilo e da não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados à vista por meio de arranjo de pagamentos instantâneos (Pix), instituído pelo Banco Central do Brasil (BCB).

O parágrafo 4º do art. 2º da MP nº 1.288, de 2024, estabelece que o pagamento realizado por meio de Pix à vista equipara-se ao pagamento em espécie, para fins de aplicação do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Tal equiparação pode inviabilizar que os fornecedores de produtos ou serviços ofereçam descontos ao pagamento em espécie que não se aplicam ao Pix, o que é perfeitamente legítimo, dado o menor risco de estorno. O Pix, embora seja um meio eletrônico de pagamento instantâneo, ainda está sujeito a custos indiretos e obrigações regulatórias que podem não existir na transação em espécie.

Ademais, pode-se interpretar que ao Pix equipara-se a incidência da Instrução Normativa RFB nº 1571, de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Receita Federal do Brasil (RFB). Ela disciplina o envio dessas informações por meio



da e-Financeira, um conjunto de arquivos digitais que inclui dados de cadastro, abertura, fechamento de contas e operações financeiras.

Entre as informações prestadas estão: saldos e movimentações financeiras de contas bancárias, aplicações financeiras, previdência complementar e seguros de pessoas; movimentações mensais superiores a R\$ 2.000,00 (pessoas físicas) e R\$ 6.000,00 (pessoas jurídicas); transferências internacionais e operações de câmbio e informações sobre fundos de investimento, títulos mobiliários e operações de consórcio.

Trata-se de uma estratégia de, por via indireta, obter os mesmos efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, flagrantemente ilegal, que o governo revogou por pressão popular.

Visando evitar esses problemas, proponho emenda para suprimir o parágrafo 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.288, de 2024.

A supressão do citado § 4º impede que esse mecanismo seja utilizado para reintroduzir obrigações fiscais excessivas sob a justificativa de mera equiparação de meios de pagamento.

A introdução de conceitos que ampliam obrigações fiscais e regulatórias sem debate prévio e sem amparo claro na legislação tributária gera insegurança jurídica. O entendimento de que o Pix se equipara ao pagamento em espécie pode ser explorado para futuras regulações que comprometam sua natureza instantânea e simplificada, contrariando os princípios que nortearam sua criação.

Ao suprimir o § 4º do art. 2º da MP nº 1.288, de 2024, garante-se que a legislação não abra margem para interpretações que imponham novos encargos ou limitações ao uso do Pix, preservando sua eficácia e confiabilidade como meio de pagamento.

Ante o exposto, como medida essencial para impedir distorções no mercado e garantir que o Pix continue sendo uma ferramenta eficiente, acessível e livre de excessos regulatórios, e de forma a proteger os trabalhadores e



empreendedores informais e as micro e pequenas empresas dos ataques fiscais do governo, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**